



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.198 - SC (2012/0193986-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WALDIR NALIN
ADVOGADOS : CÉSAR REITER E OUTRO(S)
GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo agravo regimental interposto após o quinquídio legal, a teor do art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.198 - SC (2012/0193986-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WALDIR NALIN
ADVOGADOS : CÉSAR REITER E OUTRO(S)
GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Waldir Nalin contra decisão assim ementada (fl. 510, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. PARÂMETRO DEFINIDO NO DECRETO N. 4.882/03. RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que "se (o ruído) em 85 decibéis é insalubre hoje, da mesma forma é/foi também insalubre em todos os períodos pretéritos". Afirma, ainda, que "deve ser modificada a decisão monocrática para permitir, se for o caso, a aposentadoria comum" (fl. 537, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.198 - SC (2012/0193986-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo agravo regimental interposto após o quinquídio legal, a teor do art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental em face de decisão que acolheu os embargos de declaração do INSS, que foi publicada em 17/6/2013 (certidão de fl. 530, e-STJ). Conforme disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Interno do STJ, o prazo para recorrer desta decisão é de 5 (cinco) dias, ou seja, o termo final ocorreu em 24/6/2013, conforme consta da certidão de fl. 539, e-STJ, e na própria peça recursal do ora agravante. No entanto, a petição que ora se analisa foi protocolizada em 25/6/2013, razão pela qual o recurso é intempestivo.

Esclareça-se, por oportuno, que, conforme informação prestada pela Coordenação de Protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 551, e-STJ), "não houve problemas de indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico em 24/6/2013".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193986-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.344.198 / SC**

Números Origem: 200772100008332 50001055520114047210 SC-200772100008332
SC-50001055520114047210

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : WALDIR NALIN
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
CÉSAR REITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDIR NALIN
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
CÉSAR REITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.